



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019**, que *"Dispõe sobre a certificação das entidades benfeitoras e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	002
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	003
Senador Carlos Viana (PSD/MG)	004; 010
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	005
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	006
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	007
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	008; 009
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	011
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	012; 013
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	014

TOTAL DE EMENDAS: 14



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 134, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 9º, 11 e 12 do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019:

“Art. 9º Para ser certificada pela prestação de serviços ao SUS, a entidade de saúde deverá, cumulativamente, nos termos de regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS;

II - comprovar, anualmente, a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º A prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso II do caput deste artigo será apurada por cálculo percentual simples, com base no total de internações hospitalares, medidas por paciente por dia, incluídos usuários do SUS e não usuários do SUS, e no total de atendimentos ambulatoriais, medidos por número de atendimentos e procedimentos, de usuários do SUS e de não usuários do SUS, com a possibilidade da incorporação do componente ambulatorial do SUS, nos termos de regulamento.

§ 2º O atendimento do percentual mínimo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado estabelecimento vinculado em decorrência de contrato de gestão, no limite de 10% (dez por cento) dos seus serviços.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, a entidade de saúde que aderir a programas e a estratégias prioritárias definidas pela autoridade executiva federal competente fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento)

§ 5º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do

caput deste artigo e comprovar, anualmente, a prestação dos serviços ao SUS no percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento).”

“**Art. 11.** Para os requerimentos de renovação da certificação, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei Complementar, no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, será avaliado o cumprimento do requisito com base na média da prestação de serviços ao SUS de que trata o referido dispositivo, atendido pela entidade, durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, apenas será admitida a avaliação caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso II do caput do art. 9º desta Lei Complementar em cada um dos anos do período de certificação.”

“**Art. 12.** Para ser certificada pela aplicação de percentual de sua receita em gratuidade na área da saúde, a entidade deverá comprovar essa aplicação da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento), quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);

II - 15% (quinze por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou

III - 10% (dez por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A receita prevista no *caput* deste artigo será a efetivamente recebida pela prestação de serviços de saúde.

§ 2º Para as entidades que não possuam receita de prestação de serviços de saúde, a receita prevista no *caput* deste artigo será a proveniente de qualquer fonte cujo montante do dispêndio com gratuidade não seja inferior à imunidade de contribuições sociais usufruída.

§ 3º A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congênere.”

JUSTIFICAÇÃO

Julgamos que os benefícios fiscais concedidos às entidades benficiantes não têm ainda a devida contrapartida para a sociedade. Por esse

motivo, apresentamos emenda para aumentar o percentual obrigatório da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) – com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados –, segundo o qual se avalia a certificação de beneficência. Nessa mesma linha, propomos adicionalmente o aumento dos percentuais da receita que deverão ser aplicados em gratuidade na área da saúde, para que a entidade seja certificada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN (ao PLP nº 134, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 32, 33 e 35 do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019:

“Art. 32. A certificação de entidade benficiante será concedida ou renovada às instituições que atuem na redução da demanda de drogas, nos termos desta Subseção.

§ 1º Consideram-se entidades que atuam na redução da demanda de drogas:

I - as comunidades terapêuticas;

II - as entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 2º Considera-se comunidade terapêutica o modelo de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, de pessoas com problemas associados ao uso, abuso ou dependência do álcool e de outras drogas, acolhidas em um ambiente protegido, técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhoria geral na qualidade de vida do indivíduo.

§ 3º Consideram-se entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e de seus familiares, as entidades que prestam serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.

§ 4º As entidades referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do *caput* do art. 44 do da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverão ser cadastradas pela autoridade executiva federal competente e atender ao disposto na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

§ 5º A certificação das entidades de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.”

“Art. 33. Para serem consideradas benfeitorias e fazerem jus à certificação, as entidades a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar deverão:

I - apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar;

II - manter cadastro atualizado na unidade a que se refere o § 5º do art. 32 desta Lei Complementar;

III - comprovar, anualmente, nos termos de regulamento, a prestação dos serviços referidos no art. 32 desta Lei Complementar;

IV – cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas;

V – comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da sua capacidade em atendimentos gratuitos.”

“Art. 35. Os requerimentos de certificação serão apreciados:

I – pela autoridade executiva federal responsável pela área da saúde, para as entidades atuantes na área da saúde;

II – pela autoridade executiva federal responsável pela área da educação, para as entidades atuantes na área da educação;

III – pela autoridade executiva federal responsável pela área de assistência social, para:

a) as entidades atuantes na área da assistência social;

b) as comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 1º Consideram-se áreas de atuação preponderantes aquelas em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

§ 2º A certificação dependerá da manifestação de todas as autoridades competentes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 3º No caso em que a entidade atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante, desde que o valor total dos custos e despesas nas áreas não preponderantes:

I – não superem 30% (trinta por cento) dos custos e despesas totais da entidade;

II – não ultrapassem o valor anual fixado, nos termos do regulamento, para as áreas não preponderantes.

§ 4º As entidades de que trata o inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquela verificar, além dos requisitos constantes do art. 31 desta Lei Complementar, o atendimento ao disposto:

I - no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde;

II - no § 1º do art. 18 desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A retirada das comunidades terapêuticas do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019, ocorreu de forma intempestiva e injustificável. Essas comunidades e seus pacientes serão injustamente prejudicados com a retirada da previsão dos benefícios fiscais, cuja falta certamente prejudicará os atendimentos, quando não inviabilizar o completo funcionamento dessas entidades. Destarte, apresentamos emenda para recuperar a presença dessas instituições no rol de entidades elegíveis a receber benefícios tributários em virtude da beneficência de suas atividades.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - 2021

(ao PLP nº 134/2019)

Altere-se o art. 3º do PLP 134/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, as entidades benfeicentes, **cooperativas e organizações da sociedade civil** que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos (NR)

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

(PT-PA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP n° 134, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 32, 33 e 35 do Projeto de Lei Complementar n° 134, de 2019:

“Art. 32. A certificação de entidade benficiante será concedida ou renovada às instituições que atuem na redução da demanda de drogas, nos termos desta Subseção.

§ 1º Consideram-se entidades que atuam na redução da demanda de drogas:

I - as comunidades terapêuticas;

II - as entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 2º Considera-se comunidade terapêutica o modelo de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, de pessoas com problemas associados ao uso, abuso ou dependência do álcool e de outras drogas, acolhidas em um ambiente protegido, técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo.

§ 3º Consideram-se entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e de seus familiares, as entidades que prestam serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.

§ 4º As entidades referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do *caput* do art. 44 do da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverão ser cadastradas pela autoridade executiva federal competente e atender ao disposto na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º A certificação das entidades de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.”

“Art. 33. Para serem consideradas benficiantes e fazerem jus à certificação, as entidades a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar deverão:

I - apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar;

II - manter cadastro atualizado na unidade a que se refere o § 5º do art. 32 desta Lei Complementar;

III - comprovar, anualmente, nos termos de regulamento, a prestação dos serviços referidos no art. 32 desta Lei Complementar;

IV – cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas;

V – comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da sua capacidade em atendimentos gratuitos.”

“Art. 35. Os requerimentos de certificação serão apreciados:

I – pela autoridade executiva federal responsável pela área da saúde, para as entidades atuantes na área da saúde;

II – pela autoridade executiva federal responsável pela área da educação, para as entidades atuantes na área da educação;

III – pela autoridade executiva federal responsável pela área de assistência social, para:

a) as entidades atuantes na área da assistência social;

b) as comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 1º Consideram-se áreas de atuação preponderantes aquelas em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.

§ 2º A certificação dependerá da manifestação de todas as autoridades competentes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 3º No caso em que a entidade atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante, desde que o valor total dos custos e despesas nas áreas não preponderantes:

I – não superem 30% (trinta por cento) dos custos e despesas totais da entidade;

II – não ultrapassem o valor anual fixado, nos termos do regulamento, para as áreas não preponderantes.

§ 4º As entidades de que trata o inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquela verificar, além dos requisitos constantes do art. 31 desta Lei Complementar, o atendimento ao disposto:

I - no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde;

II - no § 1º do art. 18 desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Discordamos do destaque aprovado às pressas na Câmara dos Deputados, que retirou do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019, a previsão de as comunidades terapêuticas fazerem jus aos benefícios fiscais destinados às entidades benfeitoras, prejudicando-as injustificadamente.

Por esse motivo, apresentamos emenda para reinserir essas instituições nas disposições da proposição, desfazendo os efeitos do destaque aprovado e restituindo a concepção original ao projeto, com a qual concordamos.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP n° 134, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 32, 33 e 35 do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019:

“Art. 32. A certificação de entidade benficiante será concedida ou renovada às instituições que atuem na redução da demanda de drogas, nos termos desta Subseção.

§ 1º Consideram-se entidades que atuam na redução da demanda de drogas:

I - as comunidades terapêuticas;

II - as entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 2º Considera-se comunidade terapêutica o modelo de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, de pessoas com problemas associados ao uso, abuso ou dependência do álcool e de outras drogas, acolhidas em um ambiente protegido, técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo.

§ 3º Consideram-se entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e de seus familiares, as entidades que prestam serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.

§ 4º As entidades referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do *caput* do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverão ser cadastradas pela autoridade executiva federal competente e atender ao disposto na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º A certificação das entidades de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela unidade responsável pela política sobre

drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.”

“Art. 33. Para serem consideradas benficiantes e fazerem jus à certificação, as entidades a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar deverão:

I - apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar;

II - manter cadastro atualizado na unidade a que se refere o § 5º do art. 32 desta Lei Complementar;

III - comprovar, anualmente, nos termos de regulamento, a prestação dos serviços referidos no art. 32 desta Lei Complementar;

IV – cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas;

V – comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da sua capacidade em atendimentos gratuitos.”

“Art. 35. Os requerimentos de certificação serão apreciados:

I – pela autoridade executiva federal responsável pela área da saúde, para as entidades atuantes na área da saúde;

II – pela autoridade executiva federal responsável pela área da educação, para as entidades atuantes na área da educação;

III – pela autoridade executiva federal responsável pela área de assistência social, para:

a) as entidades atuantes na área da assistência social;

b) as comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 1º Consideram-se áreas de atuação preponderantes aquelas em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.

§ 2º A certificação dependerá da manifestação de todas as autoridades competentes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 3º No caso em que a entidade atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante, desde que o valor total dos custos e despesas nas áreas não preponderantes:

I – não superem 30% (trinta por cento) dos custos e despesas totais da entidade;

II – não ultrapassem o valor anual fixado, nos termos do regulamento, para as áreas não preponderantes.

§ 4º As entidades de que trata o inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquela verificar, além dos requisitos constantes do art. 31 desta Lei Complementar, o atendimento ao disposto:

I - no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde;

II - no § 1º do art. 18 desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 134, de 2019, foi concebido para aperfeiçoar, bem como para corrigir as inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que *dispõe sobre a certificação das entidades benfeitoras de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a segurança social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências,*

Nesse sentido, do mesmo modo que o referido diploma legal, o texto original da proposição previa a possibilidade de as comunidades terapêuticas certificarem-se como benfeitoras. Isso mudou ao final da tramitação, na Câmara dos Deputados, onde se aprovou destaque que sugeria a remoção dessas instituições do âmbito do projeto, impedindo-as de receberem os benefícios tributários previstos para as entidades benfeitoras.

Cumpre lembrar que as comunidades terapêuticas realizam o extraordinário trabalho de acolhimento de pessoas com problemas relacionados à dependência de substâncias psicoativas, auxiliando-as em sua recuperação clínica e em sua reinserção social. O reconhecimento da importância dessas entidades pode ser evidenciado pela sua inserção no

âmbito da nova Política Nacional sobre Drogas (PNAS), publicada no Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019.

Diante disso, discordamos da retirada das comunidades terapêuticas do escopo do PLP em comento. Caso isso concretize, muitas entidades já certificadas fecharão suas portas em razão da perda dos benefícios fiscais. Do mesmo modo, essa decisão tomada na Câmara dos Deputados impactará as comunidades terapêuticas que estão em processo de certificação, que também correrão o risco de se tronarem inviáveis do ponto de vista orçamentário, caso aprovemos o texto da forma que nos foi enviado pela Casa iniciadora.

Essa situação fará com que muitos pacientes fiquem subitamente desassistidos com a interrupção das atividades dessas entidades. Por esse motivo, apresentamos emenda para recuperar o texto do projeto aprovado na Câmara dos Deputados logo antes da votação que excluiu as comunidades terapêuticas.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 134, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 32, 33 e 35 do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019:

“Art. 32. A certificação de entidade benficiante será concedida ou renovada às instituições que atuem na redução da demanda de drogas, nos termos desta Subseção.

§ 1º Consideram-se entidades que atuam na redução da demanda de drogas:

I - as comunidades terapêuticas;

II - as entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 2º Considera-se comunidade terapêutica o modelo terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, de pessoas com problemas associados ao uso, abuso ou dependência do álcool e de outras drogas, acolhidas em um ambiente protegido, técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo.

§ 3º Consideram-se entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e de seus familiares, as entidades que prestam serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.

§ 4º As entidades referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do *caput* do art. 44 do da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverão ser cadastradas pela autoridade executiva federal competente e atender ao disposto na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º A certificação das entidades de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.”

“Art. 33. Para ser considerada benéfica e fazer jus à certificação, as entidades a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar deverão:

I - apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar;

II - manter cadastro atualizado na unidade a que se refere o § 5º do art. 32 desta Lei Complementar;

III - comprovar, anualmente, nos termos do regulamento, a prestação dos serviços referidos no art. 32 desta Lei Complementar;

IV – cadastrar todos os acolhidos em sistema específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas;

V – comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da sua capacidade em atendimentos gratuitos.”

“Art. 35. Os requerimentos de certificação serão apreciados:

I – pela autoridade executiva federal responsável pela área da saúde, para as entidades atuantes na área da saúde;

II – pela autoridade executiva federal responsável pela área da educação, para as entidades atuantes na área da educação;

III – pela autoridade executiva federal responsável pela área de assistência social, para:

a) as entidades atuantes na área da assistência social;

b) as comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 1º Consideram-se áreas de atuação preponderantes aquelas em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.

§ 2º A certificação dependerá da manifestação de todas as autoridades competentes, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º No caso em que a entidade atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante, desde que o valor total dos custos e despesas nas áreas não preponderantes, cumulativamente:

I – não superem 30% (trinta por cento) dos custos e despesas totais da entidade;

II – não ultrapassem o valor anual fixado, nos termos do regulamento, para as áreas não preponderantes.

§ 4º As entidades de que trata o inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquela verificar, além dos requisitos constantes do art. 31 desta Lei Complementar, o atendimento ao disposto:

I - no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde;

II - no § 1º do art. 18 desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades terapêuticas há muito estão integradas em nossa sociedade. E sabemos que a melhor legislação é a que vem de baixo para cima, quando as formas culturais espontâneas da sociedade vestem-se da forma racional das leis.

Fruto de amplo debate com o setor interessado, o texto original do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 134, de 2019, previa que as comunidades terapêuticas pudessem obter o certificado de entidade benéfica e, desse modo, fazer jus a benefícios tributários. Todavia, no final da tramitação na Câmara dos Deputados, foi aprovado destaque que propunha a extirpação dessas comunidades do âmbito do PLP.

Essa alteração vai de encontro à legislação vigente. De fato, as comunidades terapêuticas atualmente podem obter a referida certificação, caso cumpram os requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que *dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

Como a retirada das comunidades terapêuticas do escopo do PLP em comento ocorreu nos momentos finais da sua tramitação na Casa

iniciadora, pode-se depreender que não houve amplo debate acerca das razões que justificaram tal decisão, o que julgamos temerário.

Por esse motivo, apresentamos emenda para reinserir as comunidades terapêuticas no texto do PLP nº 134, de 2019. Acreditamos que isso dará maior amplitude aos efeitos do referido projeto, bem como viabilizará oportunidades de discussões mais aprofundadas sobre essa matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 134, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 32, 33 e 35 do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019:

“Art. 32. A certificação de entidade benéfica será concedida ou renovada às instituições que atuem na redução da demanda de drogas, nos termos desta Subseção.

§ 1º Consideram-se entidades que atuam na redução da demanda de drogas:

I - as comunidades terapêuticas;

II - as entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 2º Considera-se comunidade terapêutica o modelo de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, de pessoas com problemas associados ao uso, abuso ou dependência do álcool e de outras drogas, acolhidas em um ambiente protegido, técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo.

§ 3º Consideram-se entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e de seus familiares, as entidades que prestam serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.

§ 4º As entidades referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do *caput* do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverão ser cadastradas pela autoridade executiva federal competente e atender ao disposto na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º A certificação das entidades de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.”

“Art. 33. Para serem consideradas benficiantes e fazerem jus à certificação, as entidades a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar deverão:

I - apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar;

II - manter cadastro atualizado na unidade a que se refere o § 5º do art. 32 desta Lei Complementar;

III - comprovar, anualmente, nos termos de regulamento, a prestação dos serviços referidos no art. 32 desta Lei Complementar;

IV – cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas;

V – comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da sua capacidade em atendimentos gratuitos.”

“Art. 35. Os requerimentos de certificação serão apreciados:

I – pela autoridade executiva federal responsável pela área da saúde, para as entidades atuantes na área da saúde;

II – pela autoridade executiva federal responsável pela área da educação, para as entidades atuantes na área da educação;

III – pela autoridade executiva federal responsável pela área de assistência social, para:

a) as entidades atuantes na área da assistência social;

b) as comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 1º Consideram-se áreas de atuação preponderantes aquelas em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.

§ 2º A certificação dependerá da manifestação de todas as autoridades competentes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 3º No caso em que a entidade atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante, desde que o valor total dos custos e despesas nas áreas não preponderantes:

I – não superem 30% (trinta por cento) dos custos e despesas totais da entidade;

II – não ultrapassem o valor anual fixado, nos termos do regulamento, para as áreas não preponderantes.

§ 4º As entidades de que trata o inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquela verificar, além dos requisitos constantes do art. 31 desta Lei Complementar, o atendimento ao disposto:

I - no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde;

II - no § 1º do art. 18 desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente, as comunidades terapêuticas estavam abarcadas pelo Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019. Todavia, foram excluídas ao final da tramitação na Câmara dos Deputados, em votação apressada de um destaque. Caso isso se confirme, ficará comprometido o funcionamento dessas importantes e necessárias entidades, que desenvolvem trabalho fundamental nas esferas de prevenção, tratamento, acolhimento, recuperação, apoio e reinserção social de pessoas com transtornos relacionados ao uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas.

Segundo informações do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), existem mais de 1.800 comunidades terapêuticas no Brasil, o que permite depreender que a inviabilização dessas entidades causará grave impacto na assistência a muitas pessoas vulneráveis.

Por isso, apresentamos emenda para que essas entidades voltem a fazer jus aos benefícios fiscais que são assegurados às entidades benéficas. Afinal, a benéfica é o âmago das comunidades terapêuticas.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PLP nº 134, de 2019)

O inciso VIII do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades benficiantes certificadas ou a entidades públicas, preferencialmente, com fins idênticos ou semelhantes.

.....
II-

a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeiteiros ou equivalentes da entidade de que trata o caput deste artigo; e.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

O PLP em destaque visa estabelecer que as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, certificadas nos termos da proposição, sejam isentas de contribuição para a seguridade social.

Assim, considerando a relevância social da proposição e importância das entidades benfeicentes, a presente emenda com intuito de contribuir para segurança jurídica, almeja que em caso de dissolução ou extinção, o patrimônio remanescente seja destinado a entidades benfeicentes certificadas ou a entidades públicas, preferencialmente, com fins idênticos ou semelhantes, desta forma, viabilizaria a continuidade da finalidade social.

Ainda, a emenda estabelece que nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeiteiros ou equivalentes da entidade, visando complementar o vínculo de parentesco do PLP, dedutível dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2021.

(ao PLP nº 134, de 2019)

O Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Para fins do disposto nesta Lei Complementar, a União, prioritariamente, definirá requisitos específicos para as entidades benéficas que atuem na área de saúde e educação indígena, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICATIVA

O PLP em destaque visa estabelecer que as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, certificadas nos termos da proposição, sejam isentas de contribuição para a seguridade social.

Sabemos das grandes dificuldades que perpassam os sistemas de ensino estaduais, que são responsabilizados quase que integralmente pela educação escolar indígena. As comunidades indígenas ficam completamente vulneráveis e expostas às carências de estrutura e recursos dos estados e municípios onde se situam. Ainda, é notório que grandes dificuldades também ocorrem em relação aos serviços de saúde prestados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Considerando esta dívida social, apresentamos emenda com a finalidade de estimular a atuação de entidades nas regiões que passam por esta difícil realidade, garantindo no ordenamento jurídico que a União, prioritariamente, defina requisitos específicos para as entidades benfeitoras que atuem na área de saúde e educação indígena.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP n° 134, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 32, 33 e 35 do Projeto de Lei Complementar n° 134, de 2019:

“Art. 32. A certificação de entidade benéfica será concedida ou renovada às instituições que atuem na redução da demanda de drogas, nos termos desta Subseção.

§ 1º Consideram-se entidades que atuam na redução da demanda de drogas:

I - as comunidades terapêuticas;

II - as entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 2º Considera-se comunidade terapêutica o modelo de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, de pessoas com problemas associados ao uso, abuso ou dependência do álcool e de outras drogas, acolhidas em um ambiente protegido, técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhoria geral na qualidade de vida do indivíduo.

§ 3º Consideram-se entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e de seus familiares, as entidades que prestam serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.

§ 4º As entidades referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do *caput* do art. 44 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverão ser cadastradas pela autoridade executiva federal competente e atender ao disposto na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º A certificação das entidades de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.”

“Art. 33. Para serem consideradas benficiantes e fazerem jus à certificação, as entidades a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar deverão:

I - apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar;

II - manter cadastro atualizado na unidade a que se refere o § 5º do art. 32 desta Lei Complementar;

III - comprovar, anualmente, nos termos de regulamento, a prestação dos serviços referidos no art. 32 desta Lei Complementar;

IV – cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas;

V – comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da sua capacidade em atendimentos gratuitos.”

“Art. 35. Os requerimentos de certificação serão apreciados:

I – pela autoridade executiva federal responsável pela área da saúde, para as entidades atuantes na área da saúde;

II – pela autoridade executiva federal responsável pela área da educação, para as entidades atuantes na área da educação;

III – pela autoridade executiva federal responsável pela área de assistência social, para:

a) as entidades atuantes na área da assistência social;

b) as comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares, que deverão ser certificadas pela Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (SENAPRED).

§ 1º Consideram-se áreas de atuação preponderantes aquelas em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.

§ 2º A certificação dependerá da manifestação de todas as autoridades competentes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 3º No caso em que a entidade atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não

preponderante, desde que o valor total dos custos e despesas nas áreas não preponderantes:

I – não superem 30% (trinta por cento) dos custos e despesas totais da entidade;

II – não ultrapassem o valor anual fixado, nos termos do regulamento, para as áreas não preponderantes.

§ 4º As entidades de que trata o inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquela verificar, além dos requisitos constantes do art. 31 desta Lei Complementar, o atendimento ao disposto:

I - no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde;

II - no § 1º do art. 18 desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda para reinserir as comunidades terapêuticas no texto do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019, e para determinar que, juntamente com as entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas, elas deverão ser certificadas pela Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (SENAPRED), tendo em vista as especificidades dos serviços prestados nessas instituições, bem como ser essa secretaria que atua na área das políticas públicas em âmbito federal.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 134, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 32, 33 e 35 do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019:

“Art. 32. A certificação de entidade benéfica será concedida ou renovada às instituições que atuem na redução da demanda de drogas, nos termos desta Subseção.

§ 1º Consideram-se entidades que atuam na redução da demanda de drogas:

I - as comunidades terapêuticas;

II - as entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 2º Considera-se comunidade terapêutica o modelo de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, de pessoas com problemas associados ao uso, abuso ou dependência do álcool e de outras drogas, acolhidas em um ambiente protegido, técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo.

§ 3º Consideram-se entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e de seus familiares, as entidades que prestam serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.

§ 4º As entidades referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do *caput* do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverão ser cadastradas pela autoridade executiva federal competente e atender ao disposto na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º A certificação das entidades de que trata o *caput* deste artigo será realizada pela unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.”

“Art. 33. Para serem consideradas benéficas e fazerem jus à certificação, as entidades a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar deverão:

I - apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar;

II - manter cadastro atualizado na unidade a que se refere o § 5º do art. 32 desta Lei Complementar;

III - comprovar, anualmente, nos termos de regulamento, a prestação dos serviços referidos no art. 32 desta Lei Complementar;

IV – cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas;

V – comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da sua capacidade em atendimentos gratuitos.”

“Art. 35. Os requerimentos de certificação serão apreciados:

I – pela autoridade executiva federal responsável pela área da saúde, para as entidades atuantes na área da saúde;

II – pela autoridade executiva federal responsável pela área da educação, para as entidades atuantes na área da educação;

III – pela autoridade executiva federal responsável pela área de assistência social, para:

a) as entidades atuantes na área da assistência social;

b) as comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 1º Consideram-se áreas de atuação preponderantes aquelas em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.

§ 2º A certificação dependerá da manifestação de todas as autoridades competentes, nas respectivas áreas de atuação.

§ 3º No caso em que a entidade atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante, desde que o valor total dos custos e despesas nas áreas não preponderantes:

I – não superem 30% (trinta por cento) dos custos e despesas totais da entidade;

II – não ultrapassem o valor anual fixado, nos termos do regulamento, para as áreas não preponderantes.

§ 4º As entidades de que trata o inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquela verificar, além dos requisitos constantes do art. 31 desta Lei Complementar, o atendimento ao disposto:

I - no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde;

II - no § 1º do art. 18 desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades terapêuticas são instituições privadas, sem fins lucrativos, que fazem acolhimento residencial, de caráter transitório, com adesão e permanência voluntárias de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas. Há mais de 50 anos, prestam relevantes serviços à população brasileira e, desse modo, vimos com perplexidade a sua exclusão das disposições do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019. Diante disso, apresentamos emenda para reinserir essas relevantes entidades no texto do projeto e, por conseguinte, assegurar que elas continuem aptas a pleitear os benefícios concedidos às instituições benfeiteiros.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

EMENDA N° **PLENÁRIO**
(ao PLP n° 134, de 2019)

Altera-se o art. 32º do Projeto de Lei Complementar n° 134, de 2019, renumerando os demais, da seguinte forma:

Art. 32. A certificação ou sua renovação será concedida às entidades que atuem na redução da demanda de drogas.

§1º Consideram-se entidades que atuam na redução da demanda de drogas:

- I - as comunidades terapêuticas;
- II - as entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 2º Considera-se comunidade terapêutica o modelo terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, de pessoas com problemas associados ao uso, abuso ou dependência do álcool e de outras drogas, acolhidas em um ambiente protegido, técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo.

§ 3º Considera-se entidade de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares, as entidades que prestam serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e dependência do álcool e outras drogas.

§ 4º As entidades referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do art. 44 do Código Civil (Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002), deverão ser cadastradas no ministério responsável pela área da assistência social e atender ao disposto na alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º As entidades benéficas de assistência social poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas no art. 2º, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

Sala das Sessões,

EMENDA N° **PLENÁRIO**
(ao PLP n° 134, de 2019)

Altera-se o inciso III, do art. 35º do Projeto de Lei Complementar n° 134, de 2019, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 35

.....

III – pela autoridade executiva federal responsável pela área de assistência social, para as entidades atuantes na área da assistência social.

- a) entidades de assistência social;
 - b) comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.
-

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 134, de 2019)

Dê-se a seguinte redação do art. 18 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 134, de 2019:

“Art. 18.

§ 1º

.....
IV - demonstrar cumprimento do estabelecido na legislação relativa às pessoas com deficiência, à acessibilidade e ao combate de múltiplas e interseccionais formas de discriminação.

”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o grande avanço da legislação atual que busca assegurar os direitos das pessoas com deficiência no domínio educacional e cultural, assim como na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, não há no PLP nº 134, de 2019, qualquer dispositivo que explicitamente condicione a concessão ou a renovação do certificado de entidade beneficiante à verificação do cumprimento pelas entidades da legislação relativa às pessoas com deficiência, à acessibilidade e ao combate de múltiplas e interseccionais formas de discriminação.

Assim, essa emenda se justifica, para evitar que essas entidades simplesmente não atendam aos quesitos obrigatórios para garantir acessibilidade, ou violem os direitos das pessoas com deficiência, mediante a recusa de concessão de matrícula, a cobrança de taxas extras desses alunos e outros fatos similares, tal como apregoado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e demais.

Com a finalidade de coibir tais ocorrências e de garantir as igualdades necessárias em que se funda o direito à educação, apresentamos esta emenda, para a qual solicitamos a aprovação de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI